

# Quem Define a *Ratio Decidendi* de um Precedente?

## Uma Análise Prática da Técnica da Distinção (*Distinguishing*) no REsp 1.339.313/RJ

**Alex Quaresma Ravache**

*Mestrando em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Escola Paulista de Direito. Professor na EMERJ. Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.*

**RESUMO:** O presente estudo analisa a técnica da distinção (*distinguishing*) no atual sistema de precedentes vinculantes brasileiro. Serão diferenciadas as técnicas de distinção e superação (*overruling*) de precedentes e abordadas as definições de *ratio decidendi* e *obiter dictum*, esclarecendo o motivo pelo qual estes são fundamentais para fins de distinção. Busca-se, ainda, identificar quem é responsável por definir a *ratio decidendi* de um precedente: o Tribunal que o criou ou aqueles que o interpretam nos casos seguintes. Para além da teoria, o estudo trabalha com todos esses conceitos em casos concretos que envolvem a dinâmica de aplicação do precedente formado no REsp 1.339.313/RJ, o qual abordou a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, mesmo que não realizado o completo tratamento do esgoto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema de precedentes vinculantes. Técnica da distinção. Quem define a *ratio decidendi*. REsp 1.339.313/RJ. Tratamento e tarifa de esgoto.

**ABSTRACT:** This study analyzes distinguishing in Brazil's binding precedents system and presents the difference between distinguishing and overruling. Moreover, it examines the definitions of *ratio decidendi* and *obiter dictum* to clarify why they are fundamental in terms of distinguishing. It is intended to identify who determines the *ratio decidendi* of a precedent: the Court that created it or those who interpret it in subsequent cases. In addition to theory, this study works with these concepts in real cases involving the precedent created by the Brazilian Superior Court of Justice, that ruled on the possibility of providing public sewage service with a rate, even without a complete sewage treatment.

**KEYWORDS:** Brazil's binding precedents system. Distinguishing. Who determines the *ratio decidendi*. Sewage treatment in Brazil. Sewage rate in Brazil.

## 1. INTRODUÇÃO

Já há algum tempo os precedentes judiciais deixaram de ter relevância apenas nos sistemas de *common law* para assumir significativo espaço também nos países de *civil law*<sup>1</sup>, embora tenham “um papel diferenciado nos dois sistemas”<sup>2</sup>.

No Brasil, um precedente, desde que integrasse um conjunto de decisões uniformes conhecido pelo termo *jurisprudência*, era tradicionalmente visto como fonte subsidiária do direito<sup>3</sup>. Nesse contexto, um precedente teria eficácia apenas persuasiva<sup>4</sup>. No en-

1 MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (Org.). *Interpreting precedents: a comparative study*, edição Kindle, *Introduction*.

2 MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Precedentes e jurisprudência: papel, fatores e perspectivas no direito brasileiro contemporâneo. In: *Direito jurisprudencial*, vol. II, p. 13.

3 VENOSA, Silvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito*, p. 139.

4 Registre-se que parte da doutrina já defendia o caráter vinculante dos precedentes, como explica Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. A doutrina se dividia em três correntes: 1) negativista, em que nem os precedentes nem mesmo a jurisprudência seriam fonte formal do Direito; 2) afirmativa, segundo a qual os precedentes vinculariam, sendo fonte formal do Direito; e 3) realista, a qual sustentava que vinculariam e seriam fontes do Direito os precedentes reiterados das cortes e os precedentes com efeito vinculante por definição legal. O ensinamento está em sua obra *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*, edição Kindle, cap. 8.6.

tanto, o Código de Processo Civil de 2015 elevou a importância dos precedentes ao atribuir eficácia vinculativa a alguns deles (art. 927 do CPC), ampliando o que já ocorria quanto aos precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, §2º, da Constituição Federal) e em relação às súmulas vinculantes (art. 103-A da Constituição Federal).

Um esclarecimento é importante. A regra contida no art. 927 do Código de Processo Civil não transformou o sistema brasileiro em *common law*. Como parece ser unânime, ou ao menos amplamente majoritário, no Brasil “não há um sistema absoluto de precedentes”<sup>5</sup>. Há quem defenda que há vinculação em todas as hipóteses descritas nos incisos do art. 927 do CPC<sup>6</sup>. E há quem sustente que nem todas as situações ali previstas geram efeito vinculante<sup>7</sup>. Existe também entendimento de que o rol de precedentes vinculantes não se encerra no art. 927. Mas ainda assim a força vinculante decorre da lei, de outros dispositivos do CPC<sup>8</sup>. Portanto, mantemos nossa essência do *civil law*, tendo a lei como fonte formal e principal do Direito, mas passamos a utilizar algumas ferramentas do *common law* para aprimorar nosso sistema em benefício da sociedade, buscando efetivar alguns princípios importantes, como isonomia, segurança jurídica, economia processual e duração razoável dos processos.

Junto com tais benefícios, a nova sistemática traz um desafio aos operadores do Direito: interpretar os precedentes vinculantes.

O sucesso de um sistema de precedentes – seja com vinculação geral, como se dá no *common law*, seja com vinculação parcial, como atualmente ocorre no Brasil – depende de um cuidadoso equilíbrio para que possa alcançar previsibilidade do Direito e ao mesmo tempo sua adaptação à sociedade<sup>9</sup>.

5 MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*, edição Kindle, cap. 8.7.

6 *Ibidem*, cap. 8.7.

7 CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*, edição Kindle, cap. 5.2.

8 Humberto Dalla Bernardina de Pinho afirma que o microsistema de formação de precedentes vinculantes é composto pelas normas dos arts. 926 a 928, além dos arts. 311, II; 332; 496, §4º; 521, IV; e 932 do CPC (*Manual de direito processual civil contemporâneo*, p. 1210-1211).

9 Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim registra ser “impressionante a quantidade de autores do direito anglo-saxônico, principalmente o inglês, que se preocupam abertamente com o dilema entre a necessidade

Assim, o intérprete deve se valer de algumas técnicas a fim de verificar se o precedente vinculante é aplicável ou não ao caso em exame. Em suma, os resultados possíveis de tal interpretação são: 1) subsunção do precedente ao caso concreto, o que deve ser a regra se houver “similaridade *relevante*”<sup>10</sup> entre o caso concreto e o precedente, efetivando assim a segurança jurídica e a previsibilidade; 2) reconhecimento de uma distinção (*distinguishing*); e 3) superação do precedente (*overruling*)<sup>11</sup>. As duas últimas situações garantem a adaptabilidade do Direito.

A superação é excepcional e, em regra, gera a revogação do precedente. Desse modo, a forma mais comum de não aplicação de um precedente ao caso concreto se dá pela via da distinção, sem a revogação dele.

O presente trabalho tem por finalidade analisar o instituto da distinção, também conhecido pelo termo em inglês *distinguishing*. Pretende-se ultrapassar a barreira da teoria e examinar a distinção na prática, a partir de algumas situações concretas. Acredita-se que tal exercício pode auxiliar na compreensão do instituto, especialmente para alcançar os seguintes objetivos: 1) identificar o que é – e o que não é – distinção; 2) identificar quem define os fundamentos que determinam se há ou não a distinção.

Para tanto, foi selecionado como precedente o Recurso Especial Repetitivo 1.339.313/RJ. Esse caso foi escolhido em razão da controvérsia nele analisada e do desenvolvimento de sua interpretação nos casos concretos que o sucederam, o que parece contribuir de forma didática para os objetivos propostos.

---

de o direito gerar *segurança*, no sentido de previsibilidade, e a de que seja *adaptável*, para, efetivamente, servir a sociedade” (Precedentes e evolução do direito. In: *Direito jurisprudencial*, edição Kindle, cap. 1).

10 SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Uniformização decisória nas demandas coletivizáveis: entre o *common law* e o *civil law*. In: *Direito jurisprudencial*, vol. II, p. 711.

11 Nos sistemas de *common law*, há ainda referência a outras técnicas que se situam entre a distinção e a superação, como a sinalização, transformação, *overriding* (revogação parcial) e distinções inconsistentes. Não serão abordadas aqui, pois fogem ao escopo do trabalho. Sobre tais técnicas, vide: MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, edição Kindle, cap. 4.3.

## 2. A CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.339.313/RJ

O precedente que guiará o exercício no presente trabalho trata do serviço de esgotamento sanitário, o qual, de acordo com o art. 3º, I, b, da Lei 11.445/2007, possui quatro etapas, a saber: 1) coleta; 2) transporte; 3) tratamento; e 4) disposição final adequada dos esgotos sanitários.

Ocorre que, em muitos locais no Estado do Rio de Janeiro, a concessionária de serviço público não prestava a etapa de tratamento e, por via de consequência, restava prejudicada a última fase, da disposição final adequada. Em razão disso, muitos consumidores passaram a questionar a tarifa de esgoto, a qual não poderia ser cobrada se o serviço não era prestado integralmente.

Diversos pedidos de repetição de indébito com base nessa causa de pedir foram acolhidos, e o entendimento predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se formou a favor dos consumidores, inclusive com a edição, em 16/01/2012, do enunciado da Súmula 255, com a seguinte redação<sup>12</sup>:

“Incabível a cobrança de tarifa pela simples captação e transporte do esgoto sanitário”.

O referido enunciado foi cancelado três meses após a edição, em 16/04/2012, por não estar em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo após o cancelamento do enunciado da súmula local, o entendimento ali transcrito ainda era adotado em muitos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A questão foi levada ao Superior Tribunal de Justiça pela via do recurso especial previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, o qual foi julgado pela sistemática do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil de 1973. Assim, em 12/06/13, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento

---

<sup>12</sup> Disponível em <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284946/sumulas-2019.pdf>. Acesso em 15/06/2021.

contrário àquele que predominava no Tribunal local, criando o Tema Repetitivo 565. O acórdão teve a seguinte ementa<sup>13</sup>:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

(...)

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, **justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.**

3. **Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço**, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. **O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar**, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. **A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos**, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: (...)”. (Destaques inexistentes no acórdão original)

O tema examinado no REsp 1.339.313/RJ envolve questões não apenas de Direito Administrativo, mas também de Direito do Consumidor e de Direito Ambiental. Do ponto de vista do consu-

---

13 REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/10/2013

midor e do meio ambiente, a solução adotada pelo Superior Tribunal de Justiça foi vista por muitos operadores do Direito como equivocada<sup>14</sup>, o que levou à construção de argumentos que buscavam a rejeição do precedente nos casos concretos posteriores. Daí porque o REsp 1.339.313/RJ e os casos subsequentes se tornaram campo fértil para a análise prática da técnica da distinção.

Identificada a controvérsia que gerou a formação do precedente, passemos ao primeiro objetivo do trabalho: identificar o que é distinção.

### 3. O QUE É E O QUE NÃO É DISTINÇÃO

Distinção (*distinguishing*) é uma técnica em que se reconhecem diferenças fáticas entre o precedente e o caso concreto, afastando-se, por consequência, a incidência daquele. Nesse sentido, o Enunciado 306 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>15</sup>, resultado de análise do art. 489, §1º, VI, do CPC, estabelece que:

“O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa”.

Por decorrência lógica, havendo identidade fática entre o caso posterior e aquele analisado no precedente vinculante, deve este ser aplicado. Aliás, justamente em razão de tal identidade fática, isto é, de se tratar de situação essencialmente igual ou análoga àquela já analisada no caso paradigma, é que se torna desnecessário reexaminar os fundamentos já enfrentados no precedente. Trata-se do denominado *princípio da inércia argumentativa*, que visa à eficiência na prestação jurisdicional dentro de um sistema de precedentes<sup>16</sup>. É esse o entendimento que foi registrado

---

14 Sobre a divergência, ver: FOCH, Fernando. Esgotamento sanitário limitado a coleta, transporte e despejo *in natura*. Inexigibilidade da exação. Uma análise do REsp 1.339.313/RJ. *Revista da EMERJ*, v. 17, n. 65, p. 83-138, Mai-Ago/2014.

15 Disponível em <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 17/06/2021.

16 O tema pode ser melhor aprofundado em: KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. *Revista de Processo*. RePro vol. 258. Ago/2016.

no Enunciado 13 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados<sup>17</sup> e no Enunciado 524 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>18</sup>:

Enunciado 13 da ENFAM: “O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios”.

Enunciado 524 do FPPC: “O art. 489, §1º, IV, não obriga o órgão julgador a enfrentar os fundamentos jurídicos deduzidos no processo e já enfrentados na formação da decisão paradigma, sendo necessário demonstrar a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele já apreciado”.

Desse raciocínio, é possível extrair aquilo que não caracteriza a técnica da distinção: a revisão de fundamentos já examinados no precedente. Com efeito, se o operador do Direito reexaminar os fundamentos já analisados na decisão vinculante, não aplicará a técnica da distinção (*distinguishing*), mas sim a técnica da superação (*overruling*), buscando afastar o julgado anterior porque os fundamentos já enfrentados estão equivocados ou ultrapassados.

Ou seja, superação significa afastar o precedente por seus fundamentos inadequados, exigindo, portanto, que os fundamentos determinantes sejam revisados.

O afastamento do precedente pela distinção, por sua vez, decorre de diferenciação fática, não de revisão dos fundamentos. A distinção não representa qualquer desrespeito ao precedente. Pelo contrário. Reafirma a decisão vinculante, “*estabelecendo com precisão em que casos seus fundamentos determinantes devem incidir*”<sup>19</sup>.

Voltemos à análise do Recurso Especial 1.339.313/RJ. Como já salientado, o julgamento se deu em 2013, antes de entrar

---

17 Trata-se de um dos enunciados aprovados no seminário: O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil. Disponível em <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em 17/06/2021.

18 Disponível em <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 17/06/2021.

19 CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*, edição Kindle, cap. 6.1.



em vigor o Código de Processo Civil de 2015. Naquela época havia divergência sobre a eficácia vinculante dos recursos especiais repetitivos. Fernando Foch, por exemplo, ao analisar, sob outro enfoque, o mesmo julgamento ora examinado, sustentou “*não ser vinculante acórdão que julga recurso especial, segundo a disciplina do art. 543-C do CPC[/73]*”<sup>20</sup>. Esse entendimento levou alguns julgados a manterem o entendimento antes dominante no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apesar do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça<sup>21</sup>.

Contudo, em 16 de março de 2016, entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, contendo o já citado art. 927, segundo o qual os juízes e os tribunais observarão, dentre outros, os acórdãos em recurso especial repetitivo. Em razão disso, o fundamento de não vinculação perdeu a força<sup>22</sup>.

Como já salientado, a decisão do Superior Tribunal de Justiça ora analisada foi bastante contestada. Assim, mesmo diante do entendimento majoritário quanto à força vinculante dos recursos repetitivos, ainda havia muitas tentativas de afastar o referido precedente dos casos concretos seguintes. Contudo, em razão do efeito vinculativo da decisão paradigma, isso somente seria possível por meio das técnicas da distinção ou da superação.

A partir de então, surgiu a seguinte argumentação: o precedente teria tratado da impossibilidade de *devolução* da tarifa, não de sua *redução*. Assim, passou-se a reconhecer em casos concretos posteriores a redução da tarifa de forma proporcional às duas das quatro etapas efetivamente prestadas, quais sejam, coleta e transporte. Decisões passaram a reduzir a tarifa em 50%, a maioria reconhecendo a distinção<sup>23</sup>, e a minoria realizando uma supe-

---

20 Esgotamento sanitário limitado a coleta, transporte e despejo in natura. Inexigibilidade da exação. Uma análise do REsp 1.339.313/RJ. *Revista da EMERJ*, v. 17, n. 65, p. 83-138, Mai-Ago/2014.

21 Por exemplo, primeira decisão na Apelação 0008000-16.2012.8.19.0211, j. 09/03/2016.

22 *Ibidem*, juízo de retratação após interposição de recurso especial, j. 16/10/2019.

23 Na maioria dos julgamentos em que inicialmente foi reconhecida a distinção, posteriormente houve revisão do entendimento em juízo de retratação após interposição de recurso especial. É o caso, por exemplo, da Apelação 0202961-05.2012.8.19.0001. Em outros julgamentos, o reconhecimento da distinção se deu na própria decisão de juízo de retratação, como, por exemplo, nas Apelações 0391401-82.2012.8.19.0001 e 0095884-97.2013.8.19.0001.

ração antecipada<sup>24</sup>, ainda que nem todos os acórdãos mencionem expressamente os nomes das referidas técnicas.

A questão é: configura distinção o pedido de redução proporcional às etapas efetivamente prestadas?

A resposta é negativa.

Restringir a leitura do REsp 1.339.313/RJ apenas à sua ementa até poderia levar à conclusão de que o precedente se limitou à hipótese fática de pedido de *devolução integral* da tarifa, e por isso o pedido de *redução proporcional* configuraria hipótese distinta.

Contudo, nem sempre todos os fatos que fundamentam a tese jurídica firmada no precedente podem ser encontrados na ementa. Os fundamentos determinantes devem ser extraídos da íntegra do acórdão vinculante e, ainda, do conjunto de todos os votos da decisão colegiada, inclusive eventuais votos vencidos<sup>25</sup>.

Uma leitura da íntegra da decisão no REsp 1.339.313/RJ permite concluir que a tese da redução proporcional da tarifa de esgoto foi analisada e rejeitada no precedente. Em determinada parte da fundamentação do acórdão, o relator, Ministro Benedito Gonçalves, ao citar julgamentos anteriores, consignou ser “*desacertada a determinação da redução proporcional da tarifa prestada*”.

Alguns poderiam afirmar que tal frase no acórdão não foi determinante para a conclusão, sendo apenas reforço argumentativo. Contudo, essa tese perde força quando se observa o voto vencido do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, afirmando expressamente que “*é de se reconhecer a ilegitimidade da cobrança cheia, permitida, sem dúvida, a cobrança parcial pelos serviços efetivamente prestados*”.

Tal conclusão foi reconhecida pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 23/05/2019. Em razão da controvérsia sobre a possibilidade ou não de redução proporcional da tarifa de esgoto, foi suscitado o Incidente de Resolução

---

24 Por exemplo, Apelação 0008650-37.2017.8.19.0066.

25 A esse respeito: CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*, edição Kindle, cap. 4 e cap. 5.4; e ainda: MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, edição Kindle, cap. 1.2.

de Demandas Repetitivas 0060643-89.2018.8.19.0000<sup>26</sup>, o qual não foi admitido por decisão assim ementada:

**“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TARIFA DE ESGOTO. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA PARCIAL. COBRANÇA PROPORCIONAL. O incidente tem por objetivo dirimir controvérsia a respeito da tarifa de esgoto, especificamente se é possível a cobrança proporcional quando o serviço sanitário não é prestado de forma completa.** Requisito negativo de admissibilidade previsto no art.976, §4º, do CPC: **“É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.** Em Recurso Repetitivo (Recurso Especial nº 1.339.313/RJ), o STJ pacificou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário mesmo na hipótese de prestação parcial do serviço. Definiu que a tarifa é devida por inteiro, mesmo que o serviço seja prestado de forma incompleta. **A tese da cobrança proporcional foi levada à discussão naquele Recurso Repetitivo, não sendo acolhida. O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho lavrou voto vencido por entender que a cobrança da tarifa não poderia ser efetuada de forma cheia, quando não houvesse a prestação do serviço em sua totalidade.** Como a questão proposta pelo arguente já foi apreciada pelo STJ em Recurso Repetitivo, não há como admitir o processamento deste IRDR, que encontra obstáculo no art. 976, §4º, do CPC. Ausentes os requisitos de admissibilidade. **NÃO ADMISSÃO”.** (Destaques inexistentes no acórdão original)

Com efeito, o voto vencido no REsp 1.339.313/RJ demonstra que o colegiado, na formação do precedente, tratou da hipótese fática de redução proporcional, rejeitando essa possibilidade. Portanto, decisão posterior que acolha a tese da redução proporcional não utiliza a técnica da distinção (*distinguishing*), mas sim da superação (*overruling*), analisando novamente os mesmos fundamentos já enfrentados na decisão paradigma.

---

26 Rel Des. Peterson Barroso Simão - Julgamento: 23/05/2019 - SEÇÃO CÍVEL

Identificar o que é (e o que não é) a distinção é um primeiro passo para a adequada compreensão e aplicação da técnica. Mas ainda não é suficiente. É preciso explorar a definição dos *fundamentos determinantes* dos precedentes.

#### 4. A DEFINIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES

A técnica da distinção exige uma tarefa de comparação dos fatos julgados no passado com os fatos analisados no julgamento presente, a partir da qual o operador do Direito deve estabelecer se há identidade essencial ou diferenciação entre o precedente e o caso concreto. No sistema de *common law*, foram desenvolvidos dois conceitos que auxiliam nessa tarefa. São eles a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*.

A *ratio decidendi*, termo mais utilizado no Direito inglês, conhecida pela expressão *holding* no Direito norte-americano, é o que no Brasil se chama de *fundamentos determinantes* (arts. 489, §1º, V, e 979, §2º, ambos do CPC). É a “*parte da decisão que realmente vincula*”<sup>27</sup>. *Obiter dictum*, por outro lado, é apenas um reforço argumentativo, com efeito persuasivo, mas que não vincula. Significa, literalmente, “*o que foi dito para morrer*”<sup>28</sup>.

Se houver identidade entre os fatos do caso concreto e aqueles que fazem parte da *ratio decidendi*, há subsunção, e o precedente deve ser aplicado. Por outro lado, não havendo identidade entre os casos, ou se a identidade se restringir a fatos que fizeram parte das *obiter dicta*, então há distinção, sendo possível<sup>29</sup> afastar a incidência do precedente.

A exata definição da *ratio decidendi* é um problema antigo que até hoje é objeto de controvérsia, mesmo no *common law*. Há muitos casos nos quais sua definição é bastante difícil. Parte da dou-

---

27 ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. Precedentes e evolução do direito. In: *Direito jurisprudencial*, edição Kindle, cap. 4.

28 *Ibidem*.

29 Afirma-se ser “possível” porque nem sempre a distinção afastará o precedente. Há casos em que a distinção implicará apenas um ajuste, ampliando ou diminuindo “o âmbito de incidência do precedente” (PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). *Revista de Processo*. RePro vol. 248, p. 331-355. Out/2015).

trina exemplifica com dois casos do Direito inglês: *Barwick v. The English Joint Stock Bank* [1866] e *Lloyd v. Grace, Smith & Co* [1912]<sup>30</sup>.

A controvérsia dizia respeito à responsabilidade civil de pessoa jurídica por ato de um de seus empregados no exercício do trabalho. No caso que formou o precedente (*Barwick v. The English Joint Stock Bank*), o cliente *Barwick* teve acolhido um pedido indenizatório contra o banco em razão de uma fraude. Dois fatos constaram expressamente da decisão que concluiu pela responsabilidade do banco: 1) O empregado do banco praticou uma fraude contra o cliente; 2) o banco teve benefício – vantagem financeira – com a fraude.

No caso seguinte (*Lloyd v. Grace, Smith & Co*), *Lloyd* foi induzido em fraude pelo empregado de um escritório de advocacia. Ocorre que, diferente do que ocorreu no caso precedente, no caso subsequente o empregador não lucrou com essa fraude.

A pergunta é: o precedente se aplica ou não ao caso seguinte?<sup>31</sup>

Se o segundo fato que constou da decisão do precedente – benefício para o empregador – integrar sua *ratio decidendi*, então há distinção, e o precedente deve ser afastado, sem que o escritório de advocacia seja responsabilizado. Isso porque o empregador teve lucro somente no primeiro caso, mas não no segundo.

Por outro lado, se a ocorrência de benefício para o empregador configurar *obiter dictum*, então há subsunção, e o escritório de advocacia, assim como ocorreu com o banco, deve indenizar seu cliente, já que em ambos os casos houve uma fraude praticada pelo empregado em serviço.

O pedido de *Lloyd* foi acolhido e o precedente aplicado, tendo o juiz de primeiro grau considerado que o fato de o empregador ter se beneficiado constituiu *obiter dictum*. A corte de apelação, no entanto, reformou a decisão, concluindo que o lucro

---

30 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, edição Kindle, cap. 2.6; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Precedentes e evolução do direito*. In: *Direito jurisprudencial*, edição Kindle, cap. 4. Ambos os autores extraem o exemplo da obra: Cross, Rupert; Harris, J. W. *Precedent in English law*. Oxford: Clarendon Press, 1991, p. 43.

31 Se tal situação ocorre hoje no Brasil, a solução se dá com base no art. 932, III, do Código Civil. Contudo, o exercício proposto deve levar em consideração que os fatos se deram em um sistema de *common law*, onde os precedentes, e não a lei, constituem a fonte primária do Direito.

do empregador fazia parte da *ratio decidendi* e havia distinção. Por fim, a *House of Lords* restabeleceu a decisão do juiz de primeiro grau, afirmando que o benefício do banco no caso precedente não integrava a *ratio decidendi*<sup>32</sup>.

O exemplo demonstra como é difícil estabelecer os fundamentos determinantes de uma decisão vinculante. Para guiar essa definição, são bastante citados o *teste de Wambaugh* e o *método de Goodhart*.

Para Eugene Wambaugh, o fundamento determinante seria aquele sem o qual o julgamento seria diverso<sup>33</sup>. O teste é criticado por ser falho quando há fundamentos determinantes alternativos. Isto é, se dois ou mais fundamentos, separadamente, levarem à mesma conclusão, todos eles serão considerados *obiter dicta*, apesar de serem, em verdade, *ratio decidendi*<sup>34</sup>.

O método de Goodhart, por sua vez, “dá maior ênfase aos fatos do que o teste de Wambaugh”<sup>35</sup>. Arthur Goodhart defendeu que a *ratio decidendi* é formada pelos fatos que foram considerados *materiais* na decisão que formou o precedente<sup>36</sup>, o que pode ser entendido como os *fatos essenciais* que serviram de base para a solução jurídica<sup>37</sup> adotada pelo precedente vinculante. Os fatos *imateriais*, portanto, não integrariam a *ratio decidendi*.

Alexandre de Freitas Câmara expõe as regras que Goodhart considerou para definir quais são os fatos *materiais* e *imateriais* em uma decisão:

“todos os fatos acerca de pessoas, tempo, lugar, tipo e quantidade são imateriais, salvo se expressamente indicado o contrário; se a fundamentação não faz alusão aos fatos, então to-

32 Como explica Luiz Guilherme Marinoni (*Precedentes obrigatórios*, edição Kindle, cap. 2.6), citando a obra onde o exemplo foi originalmente registrado: Cross, Rupert; Harris, J. W. *Precedent in English law*. Oxford: Clarendon Press, 1991, p. 43.

33 WAMBAUGH, Eugene. *The study of cases: a course of instruction in Reading and stating reported cases, composing head-notes and briefs, criticising and comparing authorities, and compiling digests*. 2. Ed. Boston: Little, Brown & Co., 1894, p. 17 e ss., apud MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, edição Kindle, cap. 2.1.

34 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, edição Kindle, cap. 2.1.

35 *Ibidem*.

36 GOODHART, Arthur. *Determining the ratio decidendi of a case*. *Yale Law Journal*, vol. 40, 1930, apud CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*, edição Kindle, cap. 5.5.

37 CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*, edição Kindle, cap. 5.5.

dos os fatos indicados no relatório devem ser considerados materiais; se a fundamentação faz alusão aos fatos, então eles devem ser apreciados como fixados na fundamentação, não podendo esta fixação ser contrariada pelo relatório; se a fundamentação omite um fato que aparece no relatório, isto terá resultado de descuido ou de se ter implicitamente considerado aquele fato como imaterial, devendo-se presumir esta segunda possibilidade se não há elementos que demonstrem que houve descuido; todos os fatos que o juiz especificamente afirmar serem imateriais devem ser assim considerados; todos os fatos que o juiz implicitamente tratar como imateriais assim devem ser tratados; todos os fatos que o juiz especificamente tratar como materiais assim devem ser considerados; se a fundamentação não distingue entre fatos materiais e imateriais então todos os fatos expostos devem ser considerados materiais; se em um caso há opiniões divergentes que concordam quanto à conclusão, mas diferem sobre os fatos materiais, então o princípio do caso é limitado à soma de todos os fatos reputados materiais pelos juízes; uma conclusão baseada em um fato hipotético, assim considerado aquele cuja existência não tenha sido determinada ou aceita pelo juiz, não integra o princípio”<sup>38</sup>

O método de Goodhart parece ser o mais completo, tornando-se “a base de todas as investigações posteriores acerca do tema no *common law*”<sup>39</sup>. Ainda assim, trata-se de um método teórico e, por mais detalhado que seja, sua aplicação prática pode ser difícil e complexa.

Neste ponto do estudo, surge a questão principal: quem define os fatos considerados essenciais e, por consequência, a *ratio decidendi* (fundamentos determinantes) da decisão vinculante? Seria o órgão jurisdicional que formou o precedente ou aqueles que o interpretam nos casos posteriores?

A questão parece ter relevância prática. Caso a *ratio decidendi* seja definida apenas pelo órgão jurisdicional criador do precedente, os magistrados que operam em casos posteriores têm uma atuação muito limitada na técnica da distinção. Por

---

38 *Ibidem*.

39 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, edição Kindle, cap. 2.1.

outro lado, caso sejam eles próprios que definam a *ratio decidendi*, a atuação dos julgadores no procedimento de distinção será bastante ampliada.

Nenhum dos dois extremos parece ser correto. Filia-se à corrente intermediária, assim explicada por Ravi Peixoto:

“A delimitação da *ratio decidendi* será realizada pelos julgados posteriores, atuando aquele julgado original como um parâmetro inicial do texto a ser interpretado. Ou seja, há um trabalho conjunto tanto da Corte competente para estabelecer o precedente, como dos demais julgados que vão interpretar aquele texto e incorporar novos elementos à *ratio decidendi*. Não se tem nem um domínio completo por parte da Corte que emitiu o precedente originário e nem uma liberdade absoluta nos julgados posteriores que o interpretam. As correntes que se inserem nos extremos não conseguem abarcar a riqueza da dinâmica dos precedentes (...)”<sup>40</sup>.

E aqui retornamos à análise do REsp 1.339.313/RJ. Na fundamentação do acórdão, ficou expressamente consignado o fato de que no caso precedente não havia tratamento do esgoto. Mesmo assim poderia ser cobrada a tarifa em razão da prestação das outras etapas do serviço. Portanto, seguindo o método de Goodhart, é possível afirmar que são fatos *materiais* (ou *essenciais*) que serviram de base à solução jurídica, e por isso integram a *ratio decidendi* da decisão paradigma: (i) *a ausência do tratamento de esgoto*; e (ii) *a prestação das outras etapas do serviço de esgotamento sanitário*.

O fato essencial que mais nos interessa no momento é a *ausência de tratamento de esgoto*. Há três trechos extraídos da fundamentação que fazem referência a esse fato considerado essencial, a seguir expostos:

1) a fundamentação consignou que o recurso gira em torno da possibilidade da cobrança de tarifa de esgoto quando “*a concessionária apenas realiza a coleta e o transporte dos dejetos, sem promover o tratamento sanitário do material antes do deságue*”;

---

40 O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). *Revista de Processo*. RePro vol. 248, p. 331-355. Out/2015



2) constou da fundamentação também que “o fato de não estar sendo feito o tratamento dos dejetos, antes deles serem lançados em rios não impede a cobrança da tarifa, eis que a remuneração há de ser devida como contraprestação pela instalação, operação e manutenção da infra-estrutura de coleta e descarga do esgoto” – tal infra-estrutura se refere às galerias de águas pluviais e ligações de esgoto, de acordo com o que constou no relatório;

3) por fim, registrou-se na fundamentação que “o tratamento final dos efluentes [não realizado] é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público”.

A questão é: no terceiro trecho acima indicado e extraído da fundamentação, ao utilizar a expressão “tratamento final”, o precedente diferenciou tratamento *final* de tratamento *primário*?

Um breve esclarecimento é necessário. O tratamento de esgotos é realizado em níveis, os quais podem ser assim divididos, conforme o grau de remoção de poluentes: a) preliminar; b) primário; c) secundário; d) terciário. Nos dois primeiros níveis, que correspondem respectivamente a etapas de tratamento inicial e intermediária, o tipo de tratamento predominante é físico, com a remoção de sólidos grosseiros e sedimentáveis, além de matéria orgânica sedimentável.

Já nos dois últimos níveis, que correspondem a uma etapa final, o tipo de tratamento predominante é biológico, podendo também ser químico e físico no nível terciário, objetivando a remoção de sólidos e matéria orgânica não sedimentáveis, nutrientes e compostos inorgânicos dissolvidos, os últimos apenas no nível terciário. Um tratamento completo exige ao menos o nível secundário, e eventualmente o nível terciário<sup>41</sup>.

---

41 TARDIVO, Mauricio. *Considerações sobre o monitoramento e controle de parâmetros físicos, químicos e biológicos de estações de tratamento de esgotos e proposta para sistema integrado de gestão com enfoque ambiental, controle de qualidade, segurança e saúde*. (Doutorado em Ciências). Instituto de Química de São Carlos, USP. 2009. p. 6-7. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/75/75132/tde-25082009-084127/publico/MauricioTardivoR.pdf>. Acesso em 19/06/2021.

Dito isso, voltemos aos questionamentos. A definição fática da *ratio decidendi* seria a ausência do tratamento de esgoto em *qualquer nível*? Ou seria a ausência do tratamento *final* de esgoto, mas com tratamento *primário*?

O termo “final” após a palavra “tratamento” seria apenas um *obiter dictum*?

Há distinção se em casos concretos posteriores a concessionária não realiza o tratamento primário, lançando em rios sólidos e matéria orgânica sedimentáveis do esgoto?

Saliente-se que não se trata aqui da hipótese fática de ausência de coleta ou transporte do esgoto. Nesse caso a distinção é clara e evidente. A hipótese fática aqui examinada ocorre quando o esgoto é coletado, transportado e despejado no meio ambiente, mas sem tratamento primário.

A primeira conclusão possível é a de que não há distinção. Em momento algum o precedente tratou expressamente dos níveis de tratamento de esgoto. Desse modo, quando o precedente definiu ser possível a cobrança da tarifa sem tratamento, se referiu a qualquer nível de tratamento. Assim, não caberia ao intérprete fazer diferenciação de níveis de tratamento não abordados pela decisão paradigma. Essa conclusão parece estar relacionada à ideia de que somente o órgão jurisdicional que criou o precedente pode definir sua *ratio decidendi*. Não poderiam os julgamentos posteriores incluir elementos inexistentes no julgamento originário.

Outra conclusão possível, no entanto, seria reconhecer a distinção quando não houver o tratamento primário dos dejetos. Apesar de o caso paradigma não abordar expressamente os níveis de tratamento, essa diferenciação se tornou possível porque a fundamentação do precedente fez referência expressa ao “tratamento final”, querendo com isso dizer que algum tipo de tratamento inicial seria necessário existir, mas não seria exigível o tratamento completo, no nível secundário (e terciário), o qual seria complementar e objeto de tratativa entre a concessionária e a administração pública direta. Tal conclusão parece conectada

ao entendimento de que julgados posteriores podem auxiliar na definição da *ratio decidendi*, incluindo a ela novos elementos para fins de diferenciação. No caso, o novo elemento seria o conceito de tratamento primário.

A esse respeito, em um caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acolheu pedido de repetição de indébito da tarifa de esgoto consignando expressamente na decisão que *“a concessionária apelante não efetua o tratamento primário antes de despejar os dejetos na galeria de águas pluviais, conduzindo-os até o rio Pavuna”*<sup>42</sup>.

Em outro caso, a decisão foi no mesmo sentido. O Tribunal do Rio determinou que a concessionária se abstenha de cobrar a tarifa de esgoto, registrando na decisão que *“o inquérito civil foi conclusivo no sentido de que os efluentes são direcionados para galeria de águas pluviais sem o necessário tratamento”*<sup>43</sup>.

Em ambos os casos houve interposição de recurso especial.

No primeiro, em que restou consignado expressamente que não houve tratamento primário antes do despejo do esgoto no rio Pavuna, a Ministra Regina Helena Costa prolatou decisão monocrática dando provimento ao recurso, afirmando que *“o acórdão recorrido contrariou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto quando ausente o tratamento final dos dejetos”*<sup>44</sup>. Posteriormente, a decisão foi mantida pelo colegiado da 1ª Turma em votação unânime<sup>45</sup>. Verifica-se, portanto, que a 1ª Turma do STJ não considera a ausência de tratamento primário como fator de distinção.

O segundo caso, por outro lado, foi julgado pela 2ª Turma do STJ, que manteve a decisão da corte local e reconheceu a distinção por ausência de tratamento primário, argumentando que *“descabe cobrar por esgoto não coletado ou despejado in natura nas galerias pluviais”*. Assinalou ainda que:

---

42 Apelação 0013063-22.2012.8.19.0211, Rel. Des. Luiz Roberto Ayoub, j. 10/07/2019, 24ª Câmara Cível.

43 Apelação 0001221-16.1996.8.19.0014, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, j. 10/04/2018, 22ª Câmara Cível.

44 REsp 1894138/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa (1ª Turma), Decisão Monocrática em 12/11/2020.

45 AgInt nos EDcl no REsp 1894138/RJ. Decisão em 26/04/2021.

“(...) não foi intuito do Recurso Repetitivo (REsp 1.339.313/RJ) transformar inadmissível ilícito antissanitário, antiam biental e anticonsumerista em lícito contratual remunerado, pois **não se equivalem, de um lado, o uso das galerias pluviais para escoamento de esgoto tratado e, do outro, a poluição das galerias pluviais, dos rios e do mar com efluentes sem qualquer forma de tratamento, nem mesmo primário.** Essa a (correta) leitura que se deve fazer do Repetitivo, no ponto em que alude à possibilidade de utilização de galerias pluviais. Em outras palavras, seu emprego se legitima somente quando os efluentes nelas lançados estão devidamente tratados, etapa fundamental do chamado saneamento básico, não bastando o mero recolhimento e descarte (...)”<sup>46</sup> (destaque inexistente no original)

Como se observa, as turmas do STJ que compõem a 1ª Seção possuem entendimentos opostos quanto à existência ou não da distinção quando ausente o tratamento primário do esgoto. Para a 1ª Turma, o fato essencial que forma a *ratio decidendi* do precedente é a *ausência de tratamento de esgoto em qualquer nível*. Já para a 2ª Turma, o fato material que integra o fundamento determinante é a *ausência de tratamento final, mas desde que haja tratamento primário*.

Em algum momento a 1ª Seção ou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo o Supremo Tribunal Federal, deverão delimitar definitivamente a *ratio decidendi*. Entretanto, a análise do tema pelas Cortes Superiores nesse grau de profundidade só será possível após a interpretação realizada pelos operadores do Direito nos diversos casos concretos posteriores.

O entendimento da 2ª Turma prevalecerá? A ausência de tratamento primário justificará a distinção? Ou será considerada uma distinção inconsistente, uma superação disfarçada de distinção, uma “*deturpação da técnica da distinção*”<sup>47</sup>?

---

46 AgInt no REsp 1832255/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 22/04/2020, DJe 05/05/2020

47 Sobre distinções inconsistentes, ver PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). *Revista de Processo*. RePro vol. 248, p. 331-355. Out/2015.

Na data em que o presente artigo é escrito, ainda não é possível prever o desfecho. Mas certo é que os fatos essenciais que compõem os fundamentos determinantes não foram completamente definidos no precedente e ainda estão em construção, sendo aos poucos delimitados pelos julgamentos posteriores. Ou seja, a definição da *ratio decidendi* vem ocorrendo conjuntamente pelo Tribunal que criou o acórdão vinculante e pelos advogados e juízes que interpretam e lidam com a decisão paradigma nos casos ulteriores.

## 5. CONCLUSÃO

A técnica da distinção (*distinguishing*) consiste em afastar a incidência de um precedente vinculante após reconhecer uma situação fática particularizada no caso concreto, o que exige do operador do Direito uma atividade de comparação dos fatos do caso posterior com os fatos essenciais (ou materiais) que determinaram a solução jurídica exposta no acórdão vinculante.

Os fatos essenciais do caso precedente são encontrados não apenas nas conclusões e ementa do julgado, mas principalmente na fundamentação da decisão colegiada (e eventualmente no relatório), incluindo todos os votos, inclusive os eventualmente vencidos.

A distinção não se confunde com a superação (*overruling*). Se o intérprete reexaminar os fundamentos já enfrentados na decisão vinculante, não praticará atos típicos da técnica da distinção, mas sim da superação, buscando afastar o precedente em razão de seus fundamentos equivocados ou ultrapassados.

Isso ocorreu nos casos em que se afastou o REsp 1.339.313/RJ sob o argumento de que o precedente tratou da hipótese específica de devolução integral da tarifa de esgoto, mas não teria abordado a possibilidade de sua redução proporcional. Em verdade, a tese da cobrança proporcional foi enfrentada, integrando inclusive voto vencido da decisão colegiada. Insistir nessa tese configura superação, não distinção.

Na atividade de comparação dos fatos, para que se possa concluir pela identidade essencial ou distinção entre os casos, é

preciso encontrar a *ratio decidendi* (fundamentos determinantes) da decisão vinculante, que será composta pelos fatos considerados *essenciais* (ou *materiais*) pelo órgão jurisdicional formador do precedente para chegar à solução jurídica.

Contudo, nem sempre é possível identificar com clareza esses fatos considerados essenciais. Assim, na prática, a delimitação dos fundamentos determinantes se dá de forma conjunta pelo Tribunal criador do acórdão vinculante, bem como pelos advogados e magistrados que postulam e decidem sua aplicação ou rejeição nos casos em que atuam. Isto é, a exata definição da *ratio decidendi* é formada tanto pela redação da decisão colegiada vinculante, quanto pela interpretação e aplicação dela nos casos seguintes.

Isso resta demonstrado na dinâmica do REsp 1.339.313/RJ. O precedente foi criado em 2013 e até hoje não se sabe exatamente se os fatos essenciais que definem seus fundamentos determinantes são a ausência de tratamento de esgoto em qualquer nível ou a ausência de tratamento final dos dejetos, mas com o necessário tratamento primário. A exata definição se dará a partir de julgados posteriores, não pelo julgado original.

O sistema de precedentes tem funções importantes para a sociedade, especialmente a efetivação de princípios como a isonomia, segurança jurídica, economia processual e duração razoável dos processos. Por isso é importante que o órgão jurisdicional elabore acórdãos com a maior clareza possível e que o precedente tenha ampla participação dos interessados em contraditório para que suas argumentações sejam consideradas e auxiliem a construção do precedente que servirá como espécie de norma jurídica.

Com efeito, o precedente vinculante deve indicar sempre que possível, de forma objetiva, todos os fatos essenciais que determinaram a solução jurídica com a adequada profundidade do tema examinado. Assim, quanto mais clara, completa e objetiva for a fundamentação no precedente, mais simples será a atividade de interpretação e em maior grau serão efetivados os princípios mencionados.

Contudo, assim como o legislador não consegue prever todos os fatos possíveis quando elabora as leis, os participantes do procedimento criador dos precedentes também não conseguirão prever e debater toda a gama de possibilidades fáticas futuras, especialmente em uma sociedade cada vez mais complexa, plural e informatizada. Desse modo, é inevitável que os sujeitos processuais dos casos concretos posteriores sejam também atores, e não meros espectadores, nesse processo de delimitação da *ratio decidendi*. E isso é positivo. Permite que o Direito seja não apenas previsível, mas também adaptável à complexidade social formada por tantas variáveis fáticas.

## REFERÊNCIAS

ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. Precedentes e evolução do direito. In: ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coord.). *Direito jurisprudencial*. Edição Kindle. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. Edição Kindle. São Paulo: Atlas, 2018.

FOCH, Fernando. Esgotamento sanitário limitado a coleta, transporte e despejo *in natura*. Inexigibilidade da exação. Uma análise do REsp 1.339.313/RJ. *Revista da EMERJ*, v. 17, n. 65, p. 83-138, Mai-Ago/2014.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. *Revista de Processo*. RePro vol. 258. Ago/2016.

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (Org.). *Interpreting precedents. a comparative study*. Edição Kindle. England: Routledge, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. Edição Kindle. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Edição Kindle. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Precedentes e jurisprudência: papel, fatores e perspectivas no direito brasileiro contemporâneo. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords.). *Direito jurisprudencial, vol. II*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). *Revista de Processo*. RePro vol. 248, p. 331-355. Out/2015

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de direito processual civil contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Uniformização decisória nas demandas coletivizáveis: entre o *common law* e o *civil law*. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords.). *Direito jurisprudencial, vol. II*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TARDIVO, Mauricio. *Considerações sobre o monitoramento e controle de parâmetros físicos, químicos e biológicos de estações de tratamento de esgotos e proposta para sistema integrado de gestão com enfoque ambiental, controle de qualidade, segurança e saúde* (Doutorado em Ciências) - Instituto de Química de São Carlos, USP. São Carlos, 2009, p. 6-7. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/75/75132/tde-25082009-084127/publico/MauricioTardivoR.pdf>. Acesso em 19/06/2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Introdução ao estudo do Direito*. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2019.